



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181560/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
INTERESSADO: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4290/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, exercício de 2023. Instrução da 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público pela regularidade das contas. Pela Regularidade.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS**, referente ao exercício de 2023.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, após examinar os documentos acostados na prestação de contas, não encontrou achados que redundassem na deficiência de controle interno, tampouco na irregularidade *contra legem* atinente à princípios legais, leis ou normas, bem como lesão ao erário, detectado no curso da fiscalização, **concluindo pela regularidade da prestação de contas**.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, fixando entendimento **pela regularidade da prestação de contas sub examine**, conforme exposição contida na Instrução nº 626/24 (peça 27), *de onde extrai-se*:

[...] “Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício financeiro de 2023, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e ainda, no relatório emitido pela Inspeção de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...]

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.” (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas lavrou Parecer nº 811/24-3PC (peça 28), **acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade** da prestação de contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, exercício 2023.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da entidade fiscalizada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes e aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 7ª ICE na análise das contas, destacando, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório exordial, a inexistência de achados de fiscalização, que demandaria a concessão do contraditório, conclusão ratificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme didaticamente expos na Instrução encartada na peça 27, mais especificamente no item 9 – CONCLUSÃO, conforme quadro abaixo.

9 - CONCLUSÃO

RESULTADO DA ANÁLISE:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 182/2023	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 182/2023	-	Regular
c	Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED	Título 3	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
e	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
f	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 182/2023	-	Regular
g	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	-	Regular
h	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular
i	Relatórios da Inspeção de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

Pelo que se depreende do quadro acima, todos os itens de fiscalização obtiveram resultado pela REGULARIDADE.

Assim, diante das ações de fiscalização exercidas pelas unidades técnicas e em virtude da simetria das suas manifestações, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3 - VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto e alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pelo **FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS**, referente ao exercício financeiro de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no mesmo sentido da minha manifestação no julgamento da prestação de contas do FUNSEG relativa ao exercício de 2022, processo 189088/23, pediu vênua para apontar um problema crônico nas contas desta entidade, e que noto ocorrer em outras, sem que seja tratado pelo Tribunal.

Fez lembrar que o FUNSEG, criado pela Lei Estadual 17.838/17, tem como objetivo financiar a implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados. Um objetivo importante.

Entretanto, as metas físicas e as despesas para a sua realização têm sido planejadas de forma deficiente. Como resultado, o FUNSEG tem obtido acúmulo financeiro ao longo dos anos, em razão de superávits, ainda que declare ter executado todas as ações planejadas.

Considerando as notórias necessidades da sociedade pela aplicação de recursos públicos, a acumulação de excedente em uma entidade pode indicar má alocação de dinheiro. Por isso, registro o alerta.

Os saldos positivos têm sido aplicados em rendimentos financeiros que produzem novas receitas para o fundo.

Em 2023, o valor de R\$ 2.484.355,27, obtido por meio de rendimentos e aplicações financeiras, foi superior à receita ordinária do FUNSEG (0,2% da receita dos cartórios extrajudiciais), que totalizou R\$ 2.404.668,70 (peça 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para que se tenha uma dimensão do aumento progressivo de recursos em investimento financeiro, no final de 2017 o FUNSEG tinha R\$ 6,4 milhões de reais investidos; ao final de 2023 eram R\$ 22 milhões (peça 24).

O acréscimo em investimentos entre 2022 e 2023 foi de R\$ 4 milhões.

Concluiu, portanto, que o FUNSEG não tem executado suas finalidades com eficiência, uma vez que sua atividade mais exitosa tem sido a de acumular excedentes financeiros, que não foi o motivo de sua criação.

A eventual desnecessidade de aplicação de recursos para os objetivos do fundo é motivo para a revisão do seu planejamento e o redirecionamento dos recursos para outras finalidades públicas, à luz da boa administração.

Ainda que a lei do FUNSEG estabeleça que a remuneração das aplicações financeiras constituirá receita para o fundo, a interpretação deste dispositivo não autoriza que sirva de incentivo para a inércia ou o desvio de finalidade, ou para que o fundo seja planejado para realizar principalmente a atividade de promover aplicações financeiras.

Assim, julgou imprópria a administração de recursos públicos realizada dessa forma. Considerando que o julgamento das contas de 2022 ocorreu em novembro de 2023, quando pela primeira vez registrei essa impropriedade, é possível que a entidade não tenha tido condições de ajustar sua atividade a tempo da prestação de contas do exercício de 2023, razão pela qual volto a expressar meu entendimento, a fim de incentivar a correção nos próximos exercícios. Quanto ao julgamento, acompanho o relator no voto pela regularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **Julgar REGULAR** a prestação de contas apresentada pelo **FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS**, referente ao exercício financeiro de 2023;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente